



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.902 - RS (2008/0135720-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HARO PRASS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO DE CONCESSÃO - ESTAÇÃO RODOVIÁRIA - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - ILEGALIDADE CONTINUADA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - SÚMULA 85/STJ - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF.

1. É fixado regimentalmente o inafastável ônus de instruir corretamente o recurso, na medida em que se deve juntar cópia do acórdão apontado como divergente ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estivesse publicado, a teor do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Não tendo isto sido feito, é inviável a apreciação do recurso especial pela divergência.

2. O presente recurso não tem natureza repetitiva, porquanto não há, realmente, multiplicidade de espécies recursais com fundamento em idêntica questão de direito, pelo que não pode ser julgado pelo procedimento do art. 543-C do CPC.

3. O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração, de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública.

4. Inviável, no âmbito do recurso especial, a pretendida discussão sobre eventual violação do art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, porquanto tem natureza eminentemente constitucional. Ademais, a matéria também envolve debate sobre legislação estadual, ensejando a incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.902 - RS (2008/0135720-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HARO PRASS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por HARO PRASS E COMPANHIA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 358-370):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. EXPLORAÇÃO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE CANDELÁRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DEVIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE.

A prevenção de futuras divergências não configura hipótese de afetação do julgamento à Turma.

Necessidade de licitação, na forma dos art. 37, inc. XXI e 175 da CF, art. 3º, inc. II, da Lei Estadual nº 10.086/94 e do que recepcionado da Lei Estadual nº 6.187/71.

De acordo com o art. 128, § 5º, inc. II, alínea a, da CF, não podem ser arbitrados honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

APELO DO DAER PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO RÉU HARO PRASS & CIA. LTDA DESPROVIDO."

Foram interpostos embargos de declaração contra o acórdão, os quais foram rejeitados, com a seguinte ementa (fl. 383):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE CANDELÁRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DEVIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE.

Só cabem embargos aclaratórios quando há obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, não se podendo exigir da Câmara, mesmo para fins de prequestionamento, manifestação específica sobre cada um dos argumentos e normas legais invocadas pelas partes, quando outras aplicações são suficientes para fundamentar a decisão. Jurisprudência do STJ.

DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS. Se a Câmara enfrentou a matéria jurídica enfocada nos dispositivos referidos, estão preenchidos os requisitos do prequestionamento, em que pese a não-citação dos artigos de lei.

RECURSO QUE PRETENDE EXIGIR QUE A CÂMARA EXPRESSE ESTAR JULGANDO CONTRARIAMENTE À LEI. A não-conformação do acórdão à lei é algo que não deve ser sopesado pela própria parte, a qual, se assim entender, deve manejar o recurso que entender cabível.

EMBARGOS REJEITADOS."

Opostos novos embargos de declaração, cujo resultado foi a rejeição, com aplicação de multa processual. (fl. 412)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. EXPLORAÇÃO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE CANDELÁRIA.

Não se acolhem segundos embargos declaratórios, também de caráter modificativo, invocando alteração legislativa já existente sob a égide da decisão monocrática e dos embargos anteriores.

MULTA.

Caráter protelatório dos embargos, porque desviados de sua função e por não servirem a oportunizar o trânsito de qualquer outro recurso. Cominação de multa. Inteligência do art. 538, parágrafo único do CPC.

EMBARGOS REJEITADOS."

A decisão agravada conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 571):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E CONTRATOS – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – DECADÊNCIA – REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO – DEBATE SOBRE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO – COMPETÊNCIA DO STF – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

No presente recurso especial, alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria pronunciado sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Além da primeira, outras duas preliminares. A segunda seria sobre a imperatividade de que o presente feito fosse julgado sob o rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil. A terceira preliminar seria acerca do reconhecimento da prescrição quinquenal sobre a ação civil pública originária.

No tocante ao mérito, alega que existiu violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, e que o reconhecimento disto significaria, tão somente, uma análise da legislação referente ao caso em tela. Postula também que a Lei Estadual retroagiu no caso concreto, o que violaria o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da LICC - Lei de Introdução ao Código Civil.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

O *Parquet*, instado a manifestar-se, sustentou, por meio de impugnação ao agravo regimental, que não devem prosperar as preliminares, bem como não assiste razão à agravante, no mérito.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.902 - RS (2008/0135720-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO DE CONCESSÃO - ESTAÇÃO RODOVIÁRIA - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - ILEGALIDADE CONTINUADA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - SÚMULA 85/STJ - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF.

1. É fixado regimentalmente o inafastável ônus de instruir corretamente o recurso, na medida em que se deve juntar cópia do acórdão apontado como divergente ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estivesse publicado, a teor do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Não tendo isto sido feito, é inviável a apreciação do recurso especial pela divergência.

2. O presente recurso não tem natureza repetitiva, porquanto não há, realmente, multiplicidade de espécies recursais com fundamento em idêntica questão de direito, pelo que não pode ser julgado pelo procedimento do art. 543-C do CPC.

3. O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração, de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública.

4. Inviável, no âmbito do recurso especial, a pretendida discussão sobre eventual violação do art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, porquanto tem natureza eminentemente constitucional. Ademais, a matéria também envolve debate sobre legislação estadual, ensejando a incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

ADMISSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cabe afastar o conhecimento do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial. Note-se que a agravante persegue admissão do recurso especial, com fulcro na alínea "c", já que haveria pretensa divergência com o que ficou decidido no REsp 406.545/SP. Todavia, cabe notar que a admissão recursal na perseguida alínea "c" possui pressupostos recursais. Não basta a mera menção, ou transcrição do acórdão apontado como divergente, como ocorreu no caso em análise. Cito o Regimento Interno do STJ:

"Art. 255. (...)

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

(...)

§ 3º São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento."

Cabe reiterar que inexistiu a juntada de certidão do acórdão referido como divergente, nem tampouco citada a sua fonte. Logo, não prospera o reconhecimento do recurso especial pela alínea "c". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211 DO STJ – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – PROVA DA DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

4. O presente recurso contraria expressamente a exigência do parágrafo único do art. 541 do CPC, que demanda seja feita a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.184.980/GO, Rel. Min Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 21.6.2010.)

"TRÊS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS OU REPOSITÓRIO OFICIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS E CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSÁRIA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os Embargantes não se desincumbiram do inafastável ônus de instruir corretamente o recurso, na medida em que não juntaram cópia do acórdão apontado como divergente ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estivesse publicado, a teor do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja o veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência. Precedentes citados: AgRg nos EREsp 143.583/RS, 3.ª Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 27/02/2009; AgRg nos EREsp 329.116/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 13.3.2008; AgRg na Pet 2676/RJ, Corte Especial, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.3.2005.

(...)

5. Agravo regimental de Adélcio Victor e Albuquerque, Fernando Antônio Nuñez e Joaquim Andrade Gomes não conhecido, porquanto intempestivo; e agravos regimentais de Paulo Fernando Falkenhoff Moreira e Carlos Humberto Rodrigues desprovidos."

(AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 7.4.2010.)

PRELIMINAR - ART. 535, CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à preliminar, acerca do art. 535, II, do Código de Processo Civil, resta patente que o acórdão recorrido ofereceu prestação jurisdicional plena à apelação.

Senão vejamos (fl. 364):

"Vencida a prefacial, analiso, em primeiro lugar, as alegações de prescrição e decadência.

Tratando-se de ação de natureza constitutiva negativa, não é possível cogitar a ocorrência de prescrição, visto que essa só ocorre em ações de cunho condenatório. No caso, incorrendo também a decadência do direito, pois o objeto da ação é a anulação de ato nulo, que pode ser declarada a qualquer tempo, consoante afirmou o Magistrado de Primeiro Grau, na forma da Súmula 473 do Eg. STF."

Ora, houve decisão sobre a controvérsia lançada ao Tribunal de origem. A questão central é que o resultado não conformou o ímpeto e a tese manejada pelo recorrente.

PRELIMINAR - RECURSOS REPETITIVOS

A agravante reitera preliminar de que deveria ter sido submetida sua pretensão ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, de modo a remeter os autos à Primeira Seção. Todavia, não trata-se do caso, porquanto não há, realmente, multiplicidade de espécies recursais.

Nesse sentido, em caso idêntico:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – LICITAÇÃO – NÃO EXISTE MULTIPLICIDADE DE RECURSO COM O MESMO FUNDAMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – INEXISTÊNCIA – DOS ARTS. 54 DA LEI N. 9.787/99, 1º, DO DECRETO N. 20.910/32, E 21 DA LEI N. 4.717/65 – NÃO-CONHECIMENTO – RETROATIVIDADE DA LEI ESTADUAL N. 10.86/94 – NÃO-CONHECIMENTO – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS – NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO – VIOLAÇÃO DO ART. 42 E §§ DA LEI N. 8.987/95 – NÃO-CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O presente recurso não tem natureza repetitiva, porquanto não há, realmente, multiplicidade de espécies recursais com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento em idêntica questão de direito, pelo que não pode ser julgado pelo procedimento do art. 535-C do CPC.

2. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

(...)

4. Estando em curso a execução do contrato, não se há falar em transcurso do prazo decadencial ou prescricional.

5. Não se admite o transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99 antes de sua vigência.

6. Para analisar se a Lei Estadual n. 10.86/94 foi aplicada retroativamente seria necessário verificar o seu conteúdo, o que é defeso, nos termos do verbete da Súmula 280 do STF.

7. Não se conhece do recurso especial quando não indicado dispositivo legal violado, mesmo tratando-se de princípio, por incidência do verbete da Súmula 284 do STF.

8. Não é competência desta Corte a verificação de provas e fatos, a quem cumpre exclusivamente às instâncias ordinárias, soberanas na análise probatória.

9. A prorrogação de contrato de exploração rodoviária firmado por prazo determinado necessita de prévia licitação.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.079.126/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.9.2009, DJe 22.9.2009.)

PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO

É repisada preliminar no sentido de que teria sobrevivido prescrição quinquenal às ações civis públicas intentadas em casos similares pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Cita como precedentes os REsp 1.084.916/RS e REsp 1.089.206/RS.

Do que pode ser depreendido dos julgados citados, é certo que há prescrição quinquenal para as ações civis públicas, em analogia ao que ocorre com as ações populares. Todavia, a prescrição não está somente referida ao instrumento processual manejado, mas ao ato jurídico que visa ter sua nulidade declarada e, principalmente, aos efeitos que dele emanam.

O cálculo da prescrição é relacionado com a natureza do ato praticado. É claro que o ato administrativo que prorroga a vigência de um contrato administrativo de concessão produz efeitos que se prolongam no tempo. A prescrição em sua anulação fica submetida a este espaço temporal alongado, portanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO.

1. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública com o objetivo de ver anulado ato administrativo que, em 1994, prorrogou por 20 (vinte) anos o contrato de concessão relativo à Estação Rodoviária do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, sem a realização de prévio procedimento licitatório.

2. O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública.

3. Nesse cenário, dado que a prorrogação data de 1994 e a ação civil pública foi proposta em 2005 – antes, portanto, do encerramento da dilação contratual em 2014 –, não há que se cogitar da prescrição.

4. 'A prorrogação, datada de 1993, produziu efeitos que se alongaram no tempo, com duração de 20 anos, e assim mostra-se correto o entendimento prestigiado pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a decadência na hipótese, uma vez que a ação foi ajuizada dentro desse prazo' (REsp 1.095.323/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 21.05.09).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.114.094/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 18.9.2009.)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA LICC. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DECADÊNCIA AFASTADA. EFEITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO.

I - Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul por meio da qual visa apurar prorrogação de contrato de concessão de serviço público - exploração de estação rodoviária, sem prévio procedimento licitatório.

II - O Tribunal a quo afastou a decadência acolhida em primeira instância, e acolheu o pedido declarando a nulidade do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prorrogação do referido contrato, condenando a autarquia a promover licitação para a concessão do serviço.

III - Inviável, no âmbito do recurso especial, a pretendida discussão sobre eventual violação ao artigo 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, porquanto tem natureza eminentemente constitucional. Ademais, a matéria também envolve debate sobre legislação estadual, ensejando a incidência da Súmula 280/STF.

IV - A prorrogação, datada de 1993, produziu efeitos que se alongaram no tempo, com duração de 20 anos, e assim mostra-se correto o entendimento prestigiado pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a decadência na hipótese, uma vez que a ação foi ajuizada dentro desse prazo.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 1.095.323/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 21.5.2009.)

Contra esse acórdão, foram interpostos embargos de divergência, indeferidos liminarmente pelo relator (EREsp 1.095.323/RS, Min. Herman Benjamin, publicado DJe 30.3.2010).

Vale frisar que o Superior Tribunal de Justiça possui um notório verbete sumular sobre o tema: A Súmula 85/STJ. É claro que as infrações continuadas em atender a legislação geram o prolongamento da prescrição. Tal fato não configura uma divergência com a localização da prescrição quinquenal para a ação civil pública. Ela existe juridicamente, porém somente será contada a partir do término do contrato, ou do término da infração continuada.

O Min. Luiz Fux pronunciou, com voto em separado, acompanhando o relator, no REsp 1.095.323/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, citado acima):

"Sra. Ministra Presidente, apenas cito que o núcleo dessa controvérsia e do entendimento está pacificado, mais ou menos, em 83 acórdãos da Primeira Seção no sentido de que tais prorrogações se equivalem a obrigações de trato sucessivo. Então, a decadência é contada a partir de cada uma.

Se houve uma prorrogação, enquanto prevalece o estado de ilegalidade, o Ministério Público tem legitimidade e está dentro do prazo para o exercício da ação. Por outro lado, toda a sustentação, inclusive a da tribuna, foi calcada na legislação local.

Até imaginei que estivéssemos no âmbito do recurso ordinário em mandado de segurança, mas é um recurso especial que o conduz ao não conhecimento. Como não se declara nulidade, se a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser proferida no mérito a favor da parte a quem aproveita, concordo com o resultado de que se deve conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

MÉRITO

Vencidas as preliminares, passo ao mérito, no qual não assiste tampouco razão à agravante.

Insurge-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de infração dos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. De fato, o óbice foi colocado de forma equivocada, porquanto a matéria não demanda realmente a análise de fatos. Isto pode ser verificado, porquanto os fatos manejados são incontroversos. A concessão foi prorrogada pelo Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem (DAER) do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de ato administrativo.

Porém, a controvérsia situa-se no exame de legalidade do referido ato.

É incontornável a concepção jurídica de que a licitação prévia é a condição necessária para legalidade do ato administrativo de outorga de concessão. O que ressalta no caso é que a análise específica do mesmo esbarra na apreciação da constitucionalidade, pelo lado da pretensa violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Quanto à alegada retroatividade da lei, por infração à LICC, esta também não pode ser avaliada, já que tal exame se chocaria com o óbice sumular 280/STF, utilizado em caráter analógico.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SANEADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO.

(...)

IV - Inviável, no âmbito do recurso especial, a discussão sobre eventual violação ao artigo 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, em face de sua natureza eminentemente constitucional. Ademais, na hipótese dos autos, o questionamento acerca da aplicação de lei posterior ao ato administrativo implica a análise de legislação estadual, ensejando a incidência da Súmula 280/STF.

V - A renovação do contrato de concessão sem a regular licitação, traz como consequência a perpetuação da alegada irregularidade durante o período de renovação, devendo ser afastada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decadência de ação civil pública ajuizada no período. Precedente: REsp 1.095.323/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.3.2009.

VI - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 1.104.333/RS, Rel. Min. .Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26.5.2009, DJe 10.6.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0135720-1

AgRg no
REsp 1.067.902 / RS

Números Origem: 10500015897 10500018748 200702281830 70018112896 70019818996

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HARO PRASS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HARO PRASS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária